



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001239-59.2000.8.24.0078/SC

AUTOR: MOVEIS PEROLA LTDA - ME (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concordata preventiva ajuizado em 25/04/2000 pela empresa Móveis Pérola Ltda. - ME, localizada no Município de Urussanga, sob o argumento de ser uma empresa sólida no setor de fabricação de móveis, constituída há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com patrimônio considerável e razoável número de empregados.

Justificou seu pedido nas dificuldades financeiras que estariam passando em razão da "queda" das moedas dos países importadores, fazendo com que ficasse com pouco capital de giro, mas asseverou que apesar disso, o seu ativo era superior ao passivo, classificando a situação como transitória.

A sentença proferida no evento 821.1731 e seguintes, considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência.

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Razão pela qual o Síndico, aprovada a prestação de contas, apresentou o relatório final manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 1429.1).

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 1474.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 70, do DL).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 131 do Decreto Lei n. 7.661/45, que *"Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si"*. Concluindo, por fim, junto ao art. 132 do referido diploma legal, que *"Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência"*.

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. O Síndico prestou suas contas em conjunto com o relatório final (evento 1429.1), contra as quais, após a devida publicação de edital de intimação dos interessados e cientificação do Ministério Público, não restou apresentada impugnação objetiva. Explico.

No peticionamento de evento 1458.1, o Estado de Santa Catarina questionou se houve comprovação de comportamento fraudulento da empresa e se seus créditos haviam sido incluídos na relação geral de credores. Por sua vez, o Município de Urussanga, no peticionamento de evento 1463.1, também questionou acerca da inclusão de seus créditos.

Assim, em resposta aos questionamentos, o Síndico informou não terem sido constatados, nos autos da falência, indícios de fraude ou irregularidades praticadas pelos sócios administradores da falida, além de comprovar a inclusão de ambos os entes públicos na relação geral de credores (evento 1471.1). De modo que, intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da presente falência (evento 1474.1).

Dessa forma, não há óbice à sua homologação, mormente porque também não há qualquer irresignação deste juízo às contas prestadas pelo Síndico (art. 69, §3º, DL).

De outro norte, constata-se do relatório final que foram arrecadados os bens da massa falida e alienados em leilão judicial pelo valor total de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais). Além disso, foram incorporados ao ativo da falência valores oriundos de contas bancárias da falida, de outras demandas judiciais e da devolução da comissão do leiloeiro, bem como correção monetária e juros incidentes sobre os depósitos judiciais.

Com os recursos arrecadados, foi realizado pagamento parcial dos credores trabalhistas, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. Posteriormente, foi acolhido o pedido de restituição formulado pela União, sendo liberado em seu favor o montante de R\$ 429.983,56 (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para quitação parcial do crédito reconhecido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final aos quais adere em sua totalidade.

Dessa forma, diante da aprovação das contas do Síndico e das manifestações quanto às insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar; os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

No que concerne às obrigações do falido, anoto que o encerramento da presente falência, nos termos do Decreto Lei n. 7.661/45, como de costume, não ensejaria a automática extinção das obrigações assumidas pela empresa devedora perante seus credores. Ocorre que a atual Lei de Falências (11.101/2005), por alteração realizada pela Lei n. 14.112/2020, passou a prever em seu art. 158, VI, que o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156, extingue as obrigações do falido. Não bastasse, a Lei n. 14.112/2020 claramente previu em seu art. 5º, §5º, que o disposto no inciso VI do *caput* do art. 158 da Lei 11.101/2005, terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45.

Aliás, colhe-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que as obrigações do falido podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156). Sendo que as demais hipóteses de extinção das obrigações do falido podem ser aplicadas mesmo antes do encerramento da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, a Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens (LRF, art. 114-A), seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento (LRF, art. 156), as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em tela, considerando que a extinção do feito se deu após a arrecadação e realização do ativo, assim como da apresentação do relatório final da falência pelo Síndico (LRF, art. 156), patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal), uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Da análise dos autos, que foram migrados do Sistema Saj para o Sistema Eproc, é possível verificar o pagamento das custas judiciais:

Custas						
Identificação	Mandados e ARs	Emissão	Vencimento	Valor	Interessado	Situação
Custas Iniciais GRJ 078.100170463		03/05/2000	—	246,21	MÓVEIS PÉROLA LTDA.	Baixada em 03/05/2000
Custas Intermediárias GRJ 078.100393926		16/05/2001	—	59.831,00	MÓVEIS PÉROLA S/A	Baixada em 16/05/2001
GRJR GRJ 078.104041200		12/03/2012	12/03/2012	20,88	MARIELE ROSSO	Baixada em 12/03/2012

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação dos honorários dos procuradores da Massa Falida e dos honorários do Síndico.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há mais de 20 anos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverão ser expedidos alvarás dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor do Síndico (subconta 1807802416) e dos procuradores da Massa Falida (subconta 1807802425), conforme requerido na petição de evento 1429.1 e para os dados nela informados.

DISPOSITIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ante o exposto, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de Móveis Pérola Ltda. - ME, CNPJ: 83.254.946/0001-01, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, da Lei 11.101/2005, aplicável ao caso por força do art. 5º, §5º, da Lei n. 14.112/2020. Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero o Síndico de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Eventuais livros do falido que estejam depositados em cartório deverão ser devolvidos aos respectivos representantes legais/sócios, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor (art. 132, §3º, do Decreto Lei n. 7.661/45). Deverá o Síndico diligenciar acerca da entrega dos referidos livros e demais documentos.

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC (interpretação analógica ao art. 156, da Lei 11.101/2005).

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeçam-se alvarás em favor do Síndico (subconta 1807802416) e dos procuradores da Massa Falida (subconta 1807802425) para pagamento de seus honorários, conforme requerido no evento 1429.1 e para os dados nela informados.

Custas satisfeitas ante a informação de quitação nos autos.

Arquivem-se oportunamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 27/07/2026, às 10:51:50

0001239-59.2000.8.24.0078

310098649708 .V14